



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA JURÍDICA
CONSULTIVO

PARECER JURÍDICO - CDC Nº 210/2025

Fortaleza, 13 de outubro de 2025.

Processo nº: 50900.000963/2025-02

INTERESSADOS: Diretoria da Presidência (DIRPRE - CDC) e Diretoria de Infraestrutura e Gestão portuária (DIEGEP - CDC).

ASSUNTO: **Análise de Recurso Administrativo. Adjudicação e homologação do resultado da Licitação CDC LRE nº 05/2025. Obra de Reforma e Modernização da Sede Administrativa da Companhia Docas do Ceará.**

EMENTA: Licitação CDC LRE nº 05/2025. Obra de reforma e modernização da sede administrativa da CDC. Recurso da ICG Empreendimentos contra a habilitação do Consórcio VIVACE/OK por suposta insuficiência dos atestados. Manifestações técnicas da CODINF reconhecem similaridade e equivalência de complexidade dos serviços comprovados, com base no art. 64, § 1º do RILC/CDC e na Súmula 263 do TCU. Decisão Administrativa do pregoeiro: recurso conhecido e improvido, com manutenção da habilitação do consórcio vencedor. Legalidade, vinculação ao edital, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e economicidade observadas. **Opina-se pelo improvimento do recurso e pela adjudicação do objeto ao Consórcio VIVACE/OK e homologação do resultado. Recomendação.**

À DIRPRE

Senhor Diretor-Presidente,

1. DO BREVE RELATÓRIO

1.1. Aportam nesta Coordenadoria Jurídica os autos do Processo Administrativo nº 50900.000963/2025-02, que trata da Licitação CDC LRE nº 05/2025, cujo objeto consiste na reforma e modernização da sede administrativa da Companhia Docas do Ceará (CDC) e na construção de auditório anexo, conforme especificações constantes do Termo de Referência e demais documentos que integram o edital, elaborado sob o regime da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC/CDC).

1.2. Após as etapas de julgamento e habilitação, foi declarado vencedor o **Consórcio VIVACE/OK**, tendo sido classificadas e avaliadas as propostas e documentos de habilitação conforme os parâmetros definidos no edital (SEI nº 10138722) e no Comunicado nº 560/2025/CODCOL/DIRPRE/CDC (SEI nº 10250631), tendo a área técnica certificado que o consórcio vencedor atende às exigências de qualificação técnica através dos Comunicados nºs 230/2025/CODINF-CDC/DIEGEP-CDC (SEI nº 10253072), 238/2025/CODINF-CDC/DIEGEP-CDC (SEI nº 10342633) e 254/2025/CODINF-CDC/DIEGEP-CDC (SEI nº 10384186).

1.3. A empresa **ICG Empreendimentos Imobiliários Ltda.** interpôs recurso administrativo tempestivo, questionando a suficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo **Consórcio VIVACE/OK**, sob o argumento de que tais documentos não comprovariam a *expertise* necessária para execução das parcelas técnicas mais relevantes, notadamente:

- a) Instalação de elevador de passageiros com capacidade mínima de 600 kg, quatro paradas e portas bilaterais (Lote 1); e
- b) Execução de manta de carpete em nylon tipo modular (Lote 2).

1.4. A recorrente sustentou que os atestados do consórcio vencedor se refeririam a serviços de porte inferior e, portanto, incompatíveis com o objeto licitado, requerendo a reavaliação da habilitação e eventual inabilitação da empresa declarada vencedora.

1.5. O Consórcio VIVACE/OK apresentou contrarrazões, defendendo que os serviços comprovados em seus atestados são tecnicamente similares aos exigidos no edital e que a diferença quantitativa ou de capacidade não altera a complexidade técnica essencial do objeto. Argumentou, ainda, que a desclassificação por tais motivos configuraria formalismo exacerbado.

1.6. A Coordenadoria de Infraestrutura (CODINF), por meio do **Comunicado nº 238/2025/CODINF-CDC/DIEGEP-CDC** (SEI nº 10342633), manifestou-se pela manutenção da habilitação do Consórcio VIVACE/OK, atestando que os documentos apresentados suprem as exigências editalícias e comprovam a aptidão técnica necessária à execução contratual. Concluiu que os serviços realizados pelo consórcio são semelhantes em natureza, métodos e complexidade aos previstos no objeto da licitação, sendo a diferença de quantitativo ou capacidade insuficiente para afastar a equivalência técnica.

1.7. O Pregoeiro da CDC, com base nas manifestações técnicas constantes dos autos, conheceu e negou provimento ao recurso interposto pela ICG Empreendimentos, mantendo o resultado da licitação em favor do Consórcio VIVACE/OK, conforme Decisão Administrativa de Recurso (SEI nº 10293100).

1.8. Encerrada a fase recursal, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria Jurídica para análise quanto à regularidade e legalidade dos atos praticados.

1.9. Em complemento ao Comunicado nº 238/2025/CODINF-CDC/DIEGEP-CDC (SEI nº 10384186), a CODINF juntou aos autos o **Comunicado nº 254/2025/CODINF-CDC/DIEGEP-CDC** (SEI nº 10384186) em que ratifica que os atestados apresentados pelo Consórcio VIVACE/OK são suficientes para suprir as exigências editalícias. Retornaram os autos para manifestação desta Coordenadoria Jurídica, em especial sobre a decisão que julgou o recurso administrativo, a fim de subsidiar a manifestação da Diretoria da Presidência (DIRPRE) quanto à adjudicação e homologação do resultado do certame.

1.10. Para tanto, os autos encontram-se devidamente instruídos com os documentos necessários à análise jurídica, destacando-se, além do processo administrativo completo, os seguintes registros e manifestações técnicas e administrativas:

- a) **Análise Qualificação Técnica VIVACE (SEI nº 10248629)** — Documentos de comprovação da qualificação técnica da empresa.
- b) **Análise Qualificação Técnica OK Empreendimentos (SEI nº 10249388)** — Documentos de comprovação da qualificação técnica da empresa.
- c) **Comunicado nº 560/2025/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC** — (SEI nº 10250631) — Resume as exigências de qualificação técnica para os Lotes 1 e 2 da Licitação CDC LRE nº 05/2025 e encaminha para manifestação da Coordenadoria de Infraestrutura.
- d) **Comunicado nº 230/2025/CODINF-CDC/DIEGEP-CDC** — (SEI nº 10253072) — Apresenta a análise técnica preliminar da qualificação do Consórcio VIVACE/OK, concluindo que os atestados de capacidade técnica apresentados suprem integralmente as exigências editalícias, demonstrando conformidade com o item 10.21 do edital e aptidão para execução das parcelas relevantes.
- e) **Razões Recursais – ICG Empreendimentos Imobiliários Ltda.** — (SEI nº 10294594) — Sustenta a insuficiência dos atestados do Consórcio VIVACE/OK, sob o argumento de que não comprovariam experiência em elevadores de 600 kg/4 paradas e manta de nylon, pleiteando a inabilitação do consórcio vencedor e a reavaliação da fase de habilitação.
- f) **Contrarrazões – Consórcio VIVACE/OK** — (SEIs nºs 10335014 e 10335039) — Defende o atendimento pleno das exigências editalícias, a similaridade técnica dos serviços, e a aplicação da Súmula nº 263/TCU e do art. 64, §1º, do RILC/CDC^[1], sustentando que não é exigível identidade

absoluta entre os objetos, mas sim compatibilidade de complexidade e metodologia.

g) **Decisão Administrativa do Pregoeiro — (SEI nº 10293100)** — Proferida pelo Pregoeiro, conhece e nega provimento ao recurso da empresa ICG Empreendimentos, mantendo a habilitação e classificação do Consórcio VIVACE/OK.

h) **Comunicado nº 238/2025/CODINF-CDC/DIEGEP-CDC — (SEI nº 10342633)** — Emite parecer técnico complementar em resposta ao recurso da empresa ICG Empreendimentos, reafirmando que as diferenças quantitativas nos atestados apresentados pelo Consórcio VIVACE/OK não descaracterizam a similaridade técnica nem comprometem a capacidade de execução do objeto. Recomendando o não provimento do recurso.

i) **Histórico da fase de disputa dos Lotes 1 e 2 — (SEIs nºs 10374349 e 10374390)** — Registros de tramitação e eventos no sistema Licitações-e, incluindo as etapas de classificação, habilitação e interposição de recursos, servindo como prova de rastreabilidade procedimental.

j) **Comunicado nº 254/2025/CODINF-CDC/DIEGEP-CDC — (SEI nº 10384186)** — Manifestação técnica conclusiva que reafirma a suficiência dos atestados apresentados pelo Consórcio VIVACE/OK, reconhecendo a similaridade dos serviços executados e a compatibilidade técnica com o objeto licitado.

1.11. Esses documentos, em conjunto, compõem a instrução necessária para análise da regularidade dos atos praticados, notadamente quanto à decisão do Pregoeiro que julgou o recurso administrativo interposto pela ICG Empreendimentos, possibilitando a apreciação jurídica sobre a legalidade e motivação da decisão administrativa a subsidiar decisão da Diretoria da Presidência, bem como a adoção das medidas subsequentes de adjudicação e homologação do resultado do certame.

1.12. É o breve relatório, no essencial.

1.13. Passa-se à análise jurídica.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

2.1. De início, convém destacar que incumbe a esta Consultoria Jurídica prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo tratar de conveniência, interesse e oportunidade dos atos a serem praticados no âmbito desta Companhia, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

2.2. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União^[2]:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

2.3. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. DO REGIME LEGAL E REGULAMENTAR APLICÁVEL AO FEITO

3.1. Em 1º de julho de 2016 foi publicada a Lei nº 13.303/2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945/2016, a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3.2. A CDC aprovou seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) através da Deliberação CONSAD nº 56/2023/CONSAD-CDC, datada de 31 de outubro de 2023.

3.3. Considerando o teor acima, a análise ora realizada levará em conta o regime da Lei nº 13.303/2016 e do RILC da CDC.

4. DO RECURSO

I. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

4.1. A recorrente, ICG Empreendimentos Imobiliários Ltda., apresenta recurso administrativo contra a decisão que habilitou e declarou vencedor o Consórcio VIVACE/OK no âmbito da Licitação CDC LRE nº 05/2025, sustentando que o Consórcio não comprovou sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional para a execução das parcelas de maior relevância técnica previstas no edital (SEI nº 10138722).

4.2. Em síntese, a ICG afirma que os atestados de capacidade técnica (CATs) apresentados pelo consórcio vencedor não atendem aos requisitos de compatibilidade previstos no edital, pois comprovariam apenas a execução de serviços de natureza diversa e com características inferiores às exigidas — em especial quanto à instalação de **elevador de passageiros com capacidade mínima de 600 kg, quatro paradas e portas bilaterais, e à aplicação de carpete de nylon em manta para tráfego comercial pesado, com espessura de 6 a 7 mm e área mínima de 312,50 m²**.

4.3. A primeira tese apresentada (Lote 1) refere-se à ausência de comprovação da qualificação técnico-operacional. Segundo a recorrente, as CATs nº 358.780/2025 e 367.962/2025 dizem respeito a elevadores de uso restrito a pessoas com mobilidade reduzida, com apenas duas paradas e capacidade máxima de 225 kg, o que os tornaria tecnicamente distintos do equipamento previsto no edital.

4.4. Além disso, a CAT nº 314.800/2023 referir-se-ia apenas à execução de alvenaria e base de instalação, sem contemplar a montagem ou instalação de elevadores, razão pela qual não poderia ser considerada para comprovar a aptidão exigida.

4.5. No tocante ao Lote 2 (carpete de nylon), a ICG alega que os atestados apresentados (CATs nº 300.542/2023 e 343.762/2025) não comprovam a execução de serviços de igual natureza ao solicitado, pois os materiais utilizados seriam diversos do nylon exigido, além de contemplarem quantitativos inferiores e características de tráfego leve ou polipropileno, não equivalentes ao tráfego comercial pesado previsto no edital.

4.6. A segunda tese da recorrente aponta a incompatibilidade da qualificação técnico-profissional do consórcio vencedor. Afirma que o responsável técnico indicado pelo Consórcio VIVACE/OK apresentou atestado referente a instalação de equipamento em condomínio residencial horizontal, sem indicar a capacidade do equipamento em quilogramas e, portanto, inadequado para fins de comprovação de experiência profissional em elevadores de maior porte, como o exigido no certame.

4.7. Diante de tais fundamentos, requer a ICG Empreendimentos o conhecimento e provimento integral do recurso administrativo, para que seja reformada a decisão de habilitação do Consórcio VIVACE/OK, com a consequente declaração de inabilitação e a reabertura da fase de habilitação, a fim de permitir nova análise das exigências técnico-operacionais e profissionais estabelecidas no edital.

II. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4.8. Nas contrarrazões apresentadas, em preliminar, o Consórcio VIVACE/OK aponta a impossibilidade de conhecimento do recurso interposto pela ICG Empreendimentos Imobiliários Ltda., no tocante à alegada ausência de qualificação técnico-profissional, por violação ao princípio da dialeticidade recursal. Argumenta que o recurso foi formulado de modo genérico, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida e sem identificação dos atestados questionados, o que inviabilizaria o contraditório e a ampla defesa, à luz do art. 932, III, do CPC^[4] e da Cláusula 11.6 do edital.

4.9. No mérito, o Consórcio sustenta a regularidade de sua habilitação, destacando que os atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional apresentados atendem às exigências do edital da Licitação CDC LRE nº 05/2025. Defende que a similaridade técnica entre os serviços comprovados e as parcelas de maior relevância do objeto licitado é suficiente para fins de habilitação, conforme previsão expressa da Cláusula 10.21, inciso I, do edital (SEI nº 10138722) e do art. 64, §1º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC^[3].

4.10. Defende, ainda, que seus atestados de capacidade técnica comprovam adequadamente a execução de serviços compatíveis e semelhantes aos exigidos. Afirma que, quanto ao item relativo à instalação do elevador (Lote 1), foram apresentados dois atestados que evidenciam a instalação de plataforma elevatória vertical e de elevador de uso restrito a pessoas com mobilidade reduzida, ambos envolvendo as mesmas etapas construtivas, eletromecânicas e de segurança do equipamento exigido no edital — apenas com variação no número de paradas e na capacidade nominal, diferenças essas consideradas não substanciais sob o ponto de vista técnico.

4.11. Alega expressamente que *"... a comprovação da experiência com a instalação de elevadores de duas paradas é mais do que suficiente para atestar o domínio técnico das etapas necessárias para a instalação de um equipamento de quatro paradas, com acréscimo apenas de módulos repetidos de execução para contemplar a altura do percurso e programação do quadro de comando, o que não constitui diferença técnica na execução dos serviços ou em sua complexidade, mas meros ajustes de configuração do equipamento, perfeitamente atendidos pelo responsável técnico indicado, por possuir experiência com a instalação de elevadores com características inclusive idênticas ao equipamento descrito pelo Edital."*

4.12. Destaca que as normas ABNT NBR 15655-1:2008, NBR 9050/2020 e NBR 12892:2009, citadas tanto nos atestados quanto no edital, disciplinam as mesmas diretrizes técnicas aplicáveis à instalação de elevadores e plataformas elevatórias, demonstrando que as diferenças de capacidade ou dimensões não representam complexidade técnica distinta, mas apenas ajustes de configuração. Sustenta, assim, que a CODINF agiu corretamente ao considerar os atestados compatíveis, em

consonância com a Súmula nº 263 do TCU, que admite a comprovação de experiência com serviços de “características semelhantes” às parcelas relevantes do objeto.

4.13. No tocante ao item relativo à instalação de carpete de nylon (Lote 2), o consórcio demonstra que apresentou dois atestados (CAT nº 300.542/2023 e CAT nº 343.762/2025) — um referente à instalação de carpete de nylon com espessura de 6 mm em 299,92 m² de área, e outro de carpete tipo “colorstone” (polipropileno), em área superior a 2.112,40 m², o que supera amplamente a metragem mínima de 312,50 m² exigida no edital.

4.14. Argumenta que a natureza do material (nylon ou polipropileno) não altera o método técnico de execução do serviço, que envolve as mesmas etapas de nivelamento, aplicação de adesivo, assentamento e acabamento. Cita ainda as normas ABNT NBR 8810/2015 e NBR 12655/2015, que padronizam procedimentos de instalação e resistência, reafirmando que as diferenças materiais não comprometem a equivalência técnica.

4.15. O consórcio invoca precedentes do TCU que reforçam o dever da Administração de admitir atestados relativos a serviços similares, e não necessariamente idênticos, como o Acórdão 2066/2016-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman), e o Acórdão nº 1585/2015-Plenário (Rel. Min. André de Carvalho) ^[5], que vedam exigências desproporcionais e restritivas que limitem a competitividade do certame.

4.16. Ao final, o Consórcio VIVACE/OK requer o improvimento integral do recurso da ICG Empreendimentos Imobiliários Ltda., com a manutenção de sua habilitação, por considerar demonstrada a compatibilidade técnica dos atestados apresentados, nos termos do art. 64, §1º, do RILC/CDC e da Súmula nº 263/TCU ^[6].

III. DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE O RECURSO DA ICG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

4.17. Na Decisão Administrativa SEI nº 10293100, o Pregoeiro inicia sua análise destacando que o recurso apresentado pela ICG Empreendimentos Imobiliários Ltda. não trouxe elementos técnicos ou jurídicos capazes de alterar o resultado do julgamento que habilitou o Consórcio VIVACE/OK.

4.18. De início, o Pregoeiro observa que as empresas integrantes do consórcio vencedor possuem reconhecida experiência no mercado de obras e serviços compatíveis com o objeto licitado, circunstância confirmada pelos atestados e documentos apresentados no processo (SEIs nº 10248629 e 10249388), bem como pela atuação consolidada das empresas em contratos de natureza similar. Ressalta que “*não cabe ao pregoeiro adjetivar a atuação dessas empresas, nem muito menos propagar seu desempenho empresarial ou expertise de mercado. Mas é fato que ambas são atuantes em objetos, no mínimo compatíveis com os do certame. Sem afastar ou desmerecer a atuação da recorrente, claro, esta não mantém condição que delete a capacidade técnica do consórcio VIVACE-OK*”.

4.19. Ao enfrentar o mérito recursal, o Pregoeiro rejeita o argumento da recorrente de que o Consórcio não teria apresentado atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, esclarecendo que tais documentos foram devidamente juntados e se encontram disponíveis tanto nos SEIs nºs 10248629 e 10249388, quanto no site <https://licitacoes-e2.bb.com.br>. Assim, afirma que o inconformismo da recorrente, neste ponto, decorre de interpretação equivocada, uma vez que a exigência editalícia foi integralmente atendida.

4.20. Quanto à contestação relacionada à **instalação de elevador para passageiros com capacidade mínima de 600 kg**, o Pregoeiro reforça que os atestados apresentados pelo Consórcio VIVACE/OK comprovam a execução de serviços de características semelhantes e complexidade equivalente às exigidas, conforme dispõe o art. 64, § 1º, do RILC/CDC ^[7]. Enfatiza que o edital não exige identidade absoluta entre o serviço atestado e o objeto licitado, mas sim similaridade técnica, e que o consórcio comprovou aptidão mediante atestado emitido pela Prefeitura de Fortaleza (SEI nº 10249388, pág. 222), relativo à construção de unidade escolar que contemplava a instalação de elevador.

4.21. O Pregoeiro acrescenta que a CODINF analisou os documentos técnicos apresentados, conforme o Comunicado nº 230/2025 (SEI nº 10253072), concluindo pela plena conformidade dos atestados com o item 10.21 do edital. Destaca que seria “*irrazoável seria ignorar a experiência do setor demandante para tal análise*”, reforçando que o parecer técnico da CODINF constitui subsídio essencial para a decisão administrativa.

4.22. Em relação ao item sobre **carpete de nylon**, o Pregoeiro assinala que a recorrente desconsiderou o conteúdo da página 7 do SEI nº 10249388, que demonstra a compatibilidade dos serviços executados com as especificações do edital. Ressalta, ainda, que a qualificação técnico-profissional do consórcio foi amplamente comprovada, não havendo omissão documental ou deficiência material nas certidões e registros apresentados. Vale transcrever trecho da decisão: “*Quanto a qualificação técnica profissional contestada, não há o que prosperar nos argumentos, pela total ausência de fatos que fundamentem tal alegativa. O Consórcio traz em seu quadro comprovações mais que suficientes no que se refere a tal qualificação.*”

4.23. Em conclusão, subsidiado pela CODINF e com base nos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro conhece o recurso e decide pelo seu improvimento, mantendo inalterado o resultado do certame e a habilitação do Consórcio VIVACE/OK.

5. DA ANÁLISE DESTA CODJUR

5.1. Sem prejuízo das manifestações técnicas das áreas competentes, cabe a esta consultoria salientar que **as manifestações de ordem técnica devem ser expressamente motivadas**, carreadas de evidências e sustentáculo fático-probatório suficientes para assegurar lisura e coerência dos atos administrativos, principalmente quando tal medida implica no julgamento de direitos decorrentes de uma seleção pública ou recurso administrativo, como é o caso desta fase do processo licitatório em apreço. É o que impõe o comando da Lei nº 9.784/1999, instrumento que regula o processo administrativo (*lato sensu*) no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

V - decidam recursos administrativos;

§ 1º A **motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

5.2. A análise desta Coordenadoria Jurídica — restrita, como de praxe, aos aspectos de legalidade e regularidade formal do procedimento — parte do reconhecimento de que a Licitação CDC LRE nº 05/2025 foi deflagrada com fundamento na Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), conforme consignado no edital (SEI nº 10138722). Este instrumento disciplinou, inclusive, o rito de interposição e julgamento de recursos, nos moldes do item 11 do edital e dos arts. 89 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC (RILC/CDC) ^[8].

5.3. Constatou-se nos autos que as razões recursais da ICG Empreendimentos Imobiliários Ltda. (SEI nº 10294594) e as contrarrazões apresentadas pelo Consórcio VIVACE/OK (SEIs nº 10335014 e nº 10335039) foram protocoladas dentro dos prazos legais, não havendo mácula quanto à tempestividade da tramitação recursal.

5.4. Superada a etapa de admissibilidade, cumpre apreciar o mérito do recurso à luz da Decisão Administrativa SEI nº 10293100, que consolidou a análise técnica e administrativa da controvérsia por parte do Pregoeiro.

5.5. Em síntese, a recorrente ICG sustentou a insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo consórcio vencedor, alegando que os documentos não comprovariam experiência em obras com instalação de elevador de 600 kg para quatro paradas nem na aplicação de manta de carpete de nylon tipo comercial pesado — exigências específicas do edital.

5.6. Por sua vez, o Consórcio VIVACE/OK, em suas contrarrazões, defendeu a regularidade da habilitação técnica, fundamentando-se na similaridade e equivalência de complexidade dos serviços atestados, com base na Súmula nº 263 do TCU e no art. 64, § 1º, do RILC/CDC ^[9], que admitem a comprovação de aptidão mediante atestados de serviços similares e tecnicamente compatíveis.

5.7. O Pregoeiro, ao decidir o recurso, reconheceu que os atestados apresentados foram validados pela CODINF, nos termos do Comunicado nº 230/2025 (SEI nº 10253072) e posteriormente ratificados pelo Comunicado nº 238/2025 (SEI nº 10342633). As manifestações técnicas concluíram que os documentos comprovam, de modo suficiente, a execução de obras com características semelhantes às do objeto licitado, não havendo afronta às exigências do item 10.21 do edital.

5.8. Além disso, destacou-se que o parecer técnico da CODINF constitui elemento essencial de motivação administrativa, amparado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo irrazoável ignorar a avaliação técnica da unidade especializada.

5.9. Com relação ao item referente ao carpete, o pregoeiro citou expressamente o SEI nº 10249388 (pág. 7), em que consta a compatibilidade dos serviços executados com as especificações do edital, afastando a tese de que a diferença no material (nylon vs. outro composto têxtil) comprometeria a similaridade técnica exigida.

5.10. Relevante notar que o Pregoeiro reforçou a aplicação do art. 64, § 1º, do RILC/CDC ^[10], que admite atestados de serviços de características semelhantes ou de complexidade equivalente, não exigindo identidade absoluta entre o objeto executado e o licitado. Essa interpretação, corroborada pela CODINF, encontra respaldo em reiterada jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2066/2016 - Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman), e nº 1585/2015 - Plenário (Rel. Min. André de Carvalho), que reconhecem a suficiência de comprovação técnica por similaridade quando mantida a equivalência funcional do objeto.

Acórdão TCU nº 2066/2016: “**A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**”.

Acórdão TCU nº 1585/2015: "É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante **devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado**, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade". (Acórdão 1585/2015-Plenário, Rel. Min. André de Carvalho)

5.11. Vale citar também os acórdãos a seguir:

Acórdão TCU nº 2.914/2013: "nas contratações de obras e serviços, **as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas**, às do objeto pretendido". (TCU, Acórdão nº 2914/2013, do Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 30/10/2013.)

Acórdão TCU nº 679/2015: "a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que **sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente** ou superior àquela objeto do certame.". (TCU, Acórdão nº 479/2015, do Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em 01/04/2015.)

Acórdão TCU nº 298/2024: "Aliás, **a jurisprudência desta Corte é consolidada quanto ao tema, ao admitir para fins de qualificação técnica, atestados de serviços com características semelhantes** ou de complexidade até superior:

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido. [Acórdão 2914/2013-TCU-Plenário](#). Relator: Ministro emérito Raimundo Carreiro." (TCU, Acórdão nº 298/2024, do Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. em 28/02/2024.)

5.12. Em reforço às manifestações anteriores, a CODINF, por meio do Comunicado nº 254/2025 (SEI nº 10384186), reafirmou a análise técnica já realizada no Comunicado nº 230/2025 (SEI nº 10253072) e 238/2025 (SEI nº 10342633), concluindo que os atestados de capacidade técnica apresentados pelo Consórcio VIVACE/OK são plenamente suficientes para atender às exigências do edital.

5.13. A unidade técnica enfatizou que as obras comprovadas pelos documentos da licitante possuem características construtivas e complexidade executiva equivalentes às do objeto licitado, sobretudo no que se refere à instalação de elevadores e à aplicação de revestimentos de piso.

5.14. Dessa forma, manteve o entendimento de que a equivalência técnica deve prevalecer sobre diferenças meramente quantitativas ou de escala, desde que os métodos, materiais e sistemas construtivos empregados guardem correlação com aqueles previstos no edital.

5.15. O novo pronunciamento da CODINF reforça, portanto, a consistência técnica e a coerência interna das análises realizadas, validando o juízo de habilitação proferido pelo Pregoeiro. **Ao reiterar a similaridade entre as obras descritas nos atestados e o objeto da licitação, a área técnica consolidou a motivação administrativa que embasa a manutenção da habilitação do Consórcio VIVACE/OK**, em estrita observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e julgamento objetivo.

5.16. Vale destacar, ainda, a prevalência do princípio do interesse público sobre o da legalidade estrita. É o que o Tribunal de Contas da União vem defendendo como "*princípio do formalismo moderado*", cujo teor apregoa que a Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, fazendo prevalecer o conteúdo sobre a forma, conforme acórdãos trazidos a seguir:

Acórdão TCU nº 357/2015: "Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 04/03/2015.)

Acórdão TCU nº 11907/2011: "**Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes** em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração." (Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 06/12/2011.)

5.17. Assim, sob a ótica jurídica, não se verificam vícios de legalidade ou afronta a princípios licitatórios, tendo sido o julgamento do recurso motivado, fundamentado e tecnicamente instruído.

5.18. Em conclusão, a decisão do Pregoeiro, amparada nos pareceres técnicos da CODINF e em consonância com a Lei nº 13.303/2016 e o RILC/CDC, revela-se juridicamente válida, não havendo elementos que justifiquem a reforma do ato ou a inabilitação do consórcio declarado vencedor.

5.19. Por fim, esta Coordenadoria Jurídica entende que o recurso não deve ser provido, porquanto a decisão combatida harmoniza-se com o edital, com a Lei nº 13.303/2016 e com o RILC/CDC, demonstrando-se proporcionalidade, legalidade e vantajosidade aferida por parâmetro objetivo (menor valor da proposta).

6. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

6.1. A análise empreendida por esta Coordenadoria Jurídica evidencia a regularidade jurídica dos atos administrativos praticados no curso da Licitação CDC LRE nº 05/2025, quanto à observância da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia Docas do Ceará (RILC/CDC) e das cláusulas e condições fixadas no Edital (SEI nº 10138722), que regeu o certame, definiu o critério de julgamento pelo menor preço global e indicou o regime de execução por empreitada por preço unitário. Ressalvam-se, como de praxe, as matérias de natureza técnica, operacional e orçamentária, cujo exame extrapola a competência desta unidade jurídica.

6.2. No que se refere ao juízo de conveniência e oportunidade, observa-se que o Consórcio VIVACE/OK, declarado vencedor do certame, apresentou proposta compatível com os parâmetros de vantajosidade e economicidade constantes dos autos, em consonância com o orçamento estimado pela Administração e com o Termo de Referência/Projeto Básico elaborado pela CODINF. O valor final ofertado, de R\$ 9.670.260,15 (nove milhões, seiscentos e setenta mil, duzentos e sessenta reais e quinze centavos) para os dois lotes, encontra-se dentro do limite orçamentário fixado, que foi de R\$ 9.853.949,17 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), representando uma economia de aproximadamente **1,86% (um vírgula oitenta e seis por cento)**, demonstrando a eficiência e a economicidade da proposta.

6.3. A necessidade da contratação foi devidamente motivada no Edital (SEI nº 10138722), que detalhou o escopo das obras de reforma e modernização da sede administrativa da CDC e construção do auditório anexo, contemplando itens de infraestrutura civil, elétrica e de acessibilidade a serem executados segundo parâmetros técnicos de desempenho e segurança. O documento técnico também estabeleceu os critérios de mensuração, as condições de execução, fiscalização e recebimento do objeto, assegurando definição clara de responsabilidades e garantias contratuais.

6.4. A delimitação do objeto, os critérios de aceitação, as condições de pagamento, as penalidades e os encargos contratuais constam expressamente do Termo de Referência/Projeto Básico (SEI nº 10115320) e de seus anexos, incorporados integralmente pelo edital, o que assegura equilíbrio e transparência nas obrigações entre as partes contratantes. Ademais, a CODINF registrou no item 6.1 do Termo de Referência/Projeto Básico a necessidade de parcelamento do objeto em 02 (dois) lotes, em consonância com o princípio da eficiência.

6.5. A publicidade e a transparência do procedimento foram asseguradas por meio de ampla divulgação, com a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União nº 155 de 18/08/2025 (SEI nº 10216760), no sistema Licitações-e (SEI nº 10142966) e no site oficial da Companhia Docas do Ceará (<https://www.docasdoceara.com.br/licitacoes>), atendendo integralmente ao § 2º do art. 51 da Lei nº 13.303/2016, que determina a divulgação dos editais e contratos de empresas estatais em meios eletrônicos oficiais:

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

(...)

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet.

6.6. Importa destacar que o processo administrativo referente à Licitação CDC LRE nº 05/2025 foi regularmente autorizado pela Diretoria da Presidência (SEI nº 10140451), em ato formal que fundamentou a deflagração do certame, com base em parecer jurídico prévio emitido por esta Coordenadoria Jurídica (SEI nº 10131990), em estrita observância aos princípios da legalidade, motivação e controle prévio da juridicidade dos atos administrativos preparatórios à licitação, conforme dispõe o art. 51, inciso I, da Lei nº 13.303/2016:

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

(...)

I - preparação;

6.7. O certame, após o encerramento da fase interna e a publicação do edital (SEI nº 10138722), transcorreu de forma regular, transparente e competitiva, conforme demonstrado na documentação que compõe os autos, notadamente o *Checklist* após Julgamento (SEI nº 10243634) e histórico da disputa por lote constantes nos SEIs nºs 10374349 e 10374390, demonstrando que houve ampla disputa entre os licitantes.

6.8. O objeto da licitação — consistente na execução de obras de reforma e modernização da sede administrativa da CDC e Serviço de construção de um auditório anexo à Sede Administrativa da Companhia Docas do Ceará — compreendeu dois lotes, cujo resultado foi exitoso. Após a análise técnica dos documentos de habilitação, as

razões recursais da empresa ICG Empreendimentos Imobiliários Ltda. e as contrarrazões apresentadas pelo Consórcio VIVACE/OK, o Pregoeiro proferiu Decisão Administrativa (SEI nº 10293100), que conheceu e negou provimento ao recurso interposto, mantendo a empresa vencedora habilitada e classificada. Fundamentou-se, para tanto, nos pareceres técnicos da CODINF, que atestaram a compatibilidade das obras executadas com o objeto licitado, reforçando a aplicação do art. 64, §1º, do RILC/CDC^[1], segundo o qual é admitida a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados de serviços de características semelhantes ou de complexidade equivalente.

6.9. Ressalte-se que a **decisão do pregoeiro acima referenciada encontra-se pendente de confirmação por parte da Diretoria da Presidência e da Diretoria Executiva (DIREXE)**, sendo necessário ultrapassar essa fase para se passar à fase de adjudicação e homologação ora em análise, nos termos dos arts. 37, inciso III, e 90 do RILC/CDC:

Art. 37. Ao Diretor-Presidente da CDC cabe:

(...)

III - **apreciar os recursos contra atos de agente de licitação** quando este mantiver a sua decisão, observando o disposto nos incisos III e VIII do art. 36 deste Regulamento;

Art. 90. Decididos os recursos pelo Diretor Presidente, após a constatação da regularidade dos atos procedimentais, os autos serão remetidos à DIREXE para homologação da decisão do Diretor Presidente quanto ao objeto do recurso, para que, após, ocorra a devida **adjudicação** do objeto da licitação ao vencedor e **homologação** da licitação.

6.10. A solução adotada revela-se juridicamente regular e tecnicamente motivada, assegurando isonomia entre os licitantes, vinculação ao edital e observância dos princípios da legalidade, eficiência e julgamento objetivo. As decisões proferidas pelo Pregoeiro e pela área técnica demonstram coerência lógica e aderência aos critérios legais e editalícios, garantindo o interesse público e a vantagemidade da contratação.

6.11. Nessas condições, conclui-se que o processo, **após a ratificação da decisão do Pregoeiro pelo Diretor-Presidente e pela DIREXE**, encontra-se maduro para a adjudicação e homologação do resultado, nos termos do art. 51, incisos IX e X, da Lei nº 13.303/2016, que dispõe:

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

(...)

IX - **adjudicação do objeto**;

X - **homologação do resultado ou revogação do procedimento**.

6.12. No que se refere à análise da documentação de habilitação do Consórcio VIVACE/OK na Licitação CDC LRE nº 05/2025, observa-se, conforme detalhado nos SEIs nºs 10248194 e 10249286, que tanto a empresa VICACE como a empresa OK Empreendimentos dispõem de todo arcabouço documental necessário a comprovar suas habilitações, notadamente, atos constitutivos, certidões negativas e consulta ao CEIS, CNEP, SICAF, CNIC e TCU (SEI nº 10247572).

6.13. Verificou-se, entretanto, que a **Certidão de Regularidade do FGTS** de ambas as empresas **está vencida desde 25/09/2025**, o que não impede a adjudicação e homologação, devendo, contudo, ser atualizada no momento da assinatura do contrato.

6.14. Diante do exposto, esta Coordenadoria Jurídica entende que a habilitação do Consórcio VIVACE/OK encontra-se juridicamente regular, posto que as empresas que constituem o consórcio apresentaram a individualmente a documentação completa prevista no edital.

6.15. Assim, conclui-se que o processo está devidamente instruído para adjudicação e homologação do resultado em favor do Consórcio VIVACE/OK, nos termos do art. 51, incisos IX e X, da Lei nº 13.303/2016, cabendo à Diretoria da Presidência proceder à homologação final do certame, consolidando a regularidade jurídica e administrativa do procedimento licitatório.

7. CONCLUSÃO

7.1. Ante o exposto, quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa ICG Empreendimentos Imobiliários Ltda., e considerando o julgamento consubstanciado na Decisão Administrativa SEI nº 10293100, proferida pelo Pregoeiro da CDC, **esta Coordenadoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento**, diante da inconsistência dos argumentos apresentados pela recorrente. Restou devidamente demonstrado que o procedimento de habilitação e análise técnica observou integralmente os ritos e parâmetros fixados no Edital (SEI nº 10138722), bem como as disposições da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC (RILC/CDC).

7.2. **Recomenda-se, assim, a remessa dos autos à Diretoria da Presidência (DIRPRE) para decisão, nos termos dos arts. 37, inciso III, e 90 do RILC/CDC^[12], e, em ato subsequente, à Diretoria Executiva (DIREXE) para homologação da decisão quanto ao recurso, consolidando a regularidade do julgamento** (v. item 6.9 deste Parecer).

7.3. Superadas essas etapas, **esta CODJUR opina favoravelmente pela continuidade do feito, com a adjudicação do objeto em favor do Consórcio VIVACE/OK e posterior homologação do resultado da Licitação CDC LRE nº 05/2025**, nos termos do art. 37, inciso II, do RILC/CDC, e do art. 51, incisos IX e X, da Lei nº 13.303/2016^[13], assegurando a conclusão regular do procedimento.

7.4. Reitera-se, por fim, **a necessidade de verificação da validade e atualização das certidões de regularidade do FGTS no momento da assinatura do contrato**, conforme praxe administrativa e em observância ao princípio da legalidade (v. item 6.13 deste Parecer).

7.5. Sugere-se, ademais, a leitura da íntegra desta manifestação, para que os setores envolvidos na contratação tomem conhecimento de todas as ponderações apresentadas e pratiquem o(s) ato(s) que julgarem pertinente(s) ao esclarecimento de qualquer possível questionamento.

7.6. É o Parecer.

7.7. À consideração superior.

Thiago Araújo Montezuma
Assessor Jurídico
(assinado eletronicamente)

DESPACHO DA COORDENADORA JURÍDICA

Aprovo o Parecer Jurídico nº 210/2025/CODJUR-Consultivo-CDC. Remetam-se os autos à Diretoria da Presidência (DIRPRE) para decisão quanto ao recurso interposto pela empresa ICG Empreendimentos Imobiliários Ltda. e, em seguida, à Diretoria Executiva (DIREXE) para homologação da decisão administrativa.

Após a decisão sobre o recurso, retornem os autos à DIRPRE para deliberação quanto à adjudicação e homologação do objeto da Licitação CDC LRE nº 05/2025 em favor do Consórcio VIVACE/OK.

Júlia d'Alge Mont'Alverne Barreto
Coordenadora Jurídica
(assinado eletronicamente)

^[1] **SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantos Art. 64. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II - comprovação de capacidade técnica profissional e operacional;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais demonstrem que o licitante executou ou está executando

^[2] Advocacia Geral da União – AGU. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª Edição. 2016.

^[3] Art. 64. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II - comprovação de capacidade técnica profissional e operacional;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais demonstrem que o licitante executou ou está executando

^[4] Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ressalvado o disposto no [art. 178 desta Lei](#).

[5] A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da CF. É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob o

[6] **SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantos trabalhos forem necessários para a realização do objeto.

Art. 64. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II - comprovação de capacidade técnica profissional e operacional;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais demonstrem que o licitante executou ou está executando o objeto.

[7] Art. 64. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II - comprovação de capacidade técnica profissional e operacional;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais demonstrem que o licitante executou ou está executando o objeto.

[8] Art. 89. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos contra habilitação, julgamento e verificação de efetividade dos lances ou propostas deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, na forma do art. 51, § 1º da Lei nº 13.303 de 2016, o prazo de 5 (cinco) dias úteis será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, o que abrange também atos decorrentes.

§ 3º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento dos prazos a que se referem os §§ 1º e 2º, independentemente de intimação.

§ 4º A intimação dos atos de habilitação ou inabilitação e julgamento poderá ser feita por comunicação direta aos interessados lavrada em ata, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão ou por meio eletrônico (site da CDC e sistema de licitação).

§ 5º O recurso deverá ser dirigido ao agente de licitação, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, submetê-lo, devidamente informado, ao diretor-presidente, que deverá proferir sua decisão no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 6º Recurso contra habilitação, julgamento e verificação de efetividade dos lances ou propostas poderá ter efeito suspensivo.

§ 7º O acolhimento de recurso implicará invalidação exclusivamente dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

[9] **SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantos trabalhos forem necessários para a realização do objeto.

Art. 64. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II - comprovação de capacidade técnica profissional e operacional;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais demonstrem que o licitante executou ou está executando o objeto.

[10] Art. 64. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II - comprovação de capacidade técnica profissional e operacional;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais demonstrem que o licitante executou ou está executando o objeto.

[11] Art. 64. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II - comprovação de capacidade técnica profissional e operacional;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais demonstrem que o licitante executou ou está executando o objeto.

[12] Art. 37. Ao Diretor-Presidente da CDC cabe:

(...)

III - apreciar os recursos contra atos de agente de licitação, quando este mantiver a sua decisão, observando o disposto nos incisos III e VIII do art. 36 deste Regulamento;

Art. 90. Decididos os recursos pelo Diretor Presidente, após a constatação da regularidade dos atos procedimentais, os autos serão remetidos à DIREXE para homologação da decisão do Diretor Presidente quanto ao objeto do recurso, para que, após, ocorra a devida adjudicação.

Parágrafo único. Caso o Diretor Presidente decida pelo deferimento do recurso apresentado pelo licitante, parcial ou totalmente, deverão os autos retornar ao agente de licitação para o possível saneamento de irregularidade.

[13] Art. 37. Ao Diretor-Presidente da CDC cabe:

(...)

II - aprovar o início da fase interna da contratação para efeito de supervisão da necessidade administrativa apresentada, aprovar a abertura de licitação, respeitada a competência do CONSAD, **adjudicar e homologar os processos de licitação**;

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

(...)

IX - **adjudicação do objeto**;

X - **homologação do resultado ou revogação do procedimento**.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Araújo Montezuma, Assessor Jurídico**, em 15/10/2025, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **JÚLIA D ALGE MONT ALVERNE BARRETO, Coordenador(a)**, em 15/10/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10385935** e o código CRC **4F8684B2**.



Referência: Processo nº 50900.000963/2025-02



SEI nº 10385935

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668846 - <http://www.docasdoceara.com.br/>



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA

AUTORIZAÇÃO DIRPRE - CDC Nº 101/2025

Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

**PROCESSO SEI Nº 50900.000963/2025 - 02 -
IMPROVIMENTO DE RECURSO -
LICITAÇÃO CDC LRE Nº 05/2025 -
MODERNIZAÇÃO DO PRÉDIO ADMINISTRATIVO.**

O **DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ**, com fundamento no Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, na Decisão Administrativa (SEI nº 10293100), no Parecer Jurídico CDC nº 210/2025 (SEI nº 10385935) e demais documentos constantes dos autos, **RESOLVE**:

I) Conhecer, para, no mérito, **INDEFERIR** o recurso administrativo interposto pela empresa **ICG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, diante da inconsistência dos argumentos apresentados pela recorrente.

II) Determinar o encaminhamento do processo à **DIREXE**, para homologação da decisão exarada no item “I”, nos termos dos artigos 36, inciso III, e 90 do RILC.

LUCIO FERREIRA GOMES
Diretor-Presidente
Companhia Docas do Ceará



Documento assinado eletronicamente por **Lucio Ferreira Gomes, Diretor Presidente**, em 18/10/2025, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10413789** e o código CRC **E010A322**.



Referência: Processo nº 50900.000963/2025-02



SEI nº 10413789

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668901 - <http://www.docasdoceara.com.br/>



DECISÃO DIREXE CDC Nº 207/2025

PROCESSO SEI Nº 50900.000963/2025 - 02 -
IMPROVIMENTO DE RECURSO -
LICITAÇÃO CDC LRE Nº 05/2025 -
MODERNIZAÇÃO DO PRÉDIO ADMINISTRATIVO.

A **DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ**, em sua 2523ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21/10/2025, com fundamento no Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, na Decisão Administrativa (SEI nº 10293100), no Parecer Jurídico CDC nº 210/2025 (SEI nº 10385935) e demais documentos constantes dos autos, **RESOLVE**:

I) Ratificar a Autorização Dirpre nº 101/2025, que **INDEFERIU** o recurso administrativo interposto pela empresa **ICG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, diante da inconsistência dos argumentos apresentados pela recorrente.

Fortaleza, 21 de Outubro de 2025


JULIANA FORTE
Secretária DIREXE